



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1494/2019

São Luís, 03 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1083 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, Processo Eletrônico 9106/2019,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula 6882, Auditor de Controle Externo ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula 6908, Auditor de Controle Externo ora exercendo a função comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, referente ao Processo nº 2139-05.2019.8.10.0001, Ofício nº 1429/2017 – 3ªVCR Expediente 8647659, para comparecerem no dia 14 de outubro de 2019, às 10:10, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão, Av. Carlos Cunha, s/n.º Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1085, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 9105/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 2029/2019 4ª SECCRIM, Processo nº 8460-56.2019.8.10.0001, para comparecer no dia 25 de outubro de 2019, às 11:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão, Avenida Carlos Cunha, s/n Calhau. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 910, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora de Controle Externo, da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, para a Secretaria de Administração - SECAD, a considerar do dia 03/07/2019, conforme Memo no 040/2019-SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1091, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 8997/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Juliana Ângelo Modesto, matrícula nº 10603, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 1665/2019 5ª SECCRIM, Processo nº 10131-22.2016.8.10.0001, Expediente no 121472016, para comparecer no dia 08 de outubro de 2019, às 14:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão, Avenida Carlos Cunha, s/n Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1092, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7829/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro-Presidente deste Tribunal, para participar do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 11 a 14/11/2019.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1093, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo

nº 9152/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, conforme Ofício nº 134/2019 (Expediente no 8663686), da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, nos autos do Processo nº 11841-72.2019.8.10.0001 / 112372019, para comparecer no dia 17 de outubro de 2019, às 08:00 horas, na sala de Audiências da 3ª Vara Criminal, do Poder Judiciário do Maranhão, situado na Av. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1090, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8749/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Girlene de Jesus Silva Pinheiro, matrícula no 12971, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, e Wellington Salmito de Araújo, matrícula no 12906, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, para participarem da Reunião Técnica de Ouvidorias e do Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias, a ser realizado no período de 02 a 04 de outubro de 2019, na cidade de Cuiabá/MT.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA N.º 1086 DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelas servidoras Sônia Regina Machado Tobias, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 8458 e Kels-Cilene Pereira Carvalho, Auditora de Controle Externo, matrícula 6791, para realizar inspeção in loco no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESSEC do Município de Carolina/MA, no período de 06 a 12 de outubro de 2019, com objetivo fiscalizar a correta e regular transferência de recursos pela Gestão do IMPRESSEC, referente às contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal do município e também esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos, em exame, do Instituto, nos exercícios financeiros de 2017 e 2019, em atendimento a determinações dos Relatores constantes dos Processos nºs 5449/2018-TCE-MA e 6129/2019-TCE/MA e ao Plano Semestral de Fiscalização (1º semestre de 2019).

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3212/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP. 65.285-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, "g"). Remessa das contas à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 220/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 548/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4608/2013 – UTCEX, a seguir:

1.1. licitações e contratos: Não foi identificado na prestação de contas do Município em tela se pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, item 2);

1.2. aspecto formal da folha de pagamento: Foi constatado ausência de comprovantes de despesas – Folhas de Pagamentos, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Sessão III, item 4.1);

1.3. encargos Sociais: Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2).

2. dar ciência à Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3212/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 302.509.782-53, residente e domiciliada na Av. Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Godofredo Viana para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 611/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesa daquele Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 548/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, caput da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;
2. aplicar à responsável, a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4608/2013, a seguir:
 - 2.1. licitações e contratos: Não foi identificado na prestação de contas do Município em tela se pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencem aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Sessão III, item 2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 2.2. aspecto formal da folha de pagamento: Foi constatado ausência de comprovantes de despesas – Folhas de Pagamentos, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (Sessão III, item 4.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 2.3. encargos Sociais: Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. dar ciência à Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5050/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá

Responsável: Antônio José de Sousa, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 283.199.663-53, residente e domiciliado na Avenida Dr. José Anselmo, nº 440, Centro, Jatobá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de débito e multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Jatobá para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Jatobá, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio José de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 585/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio José de Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito no valor de R\$ 364.167,08 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), ao Senhor Antônio José de Sousa, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. classificação indevida de despesas e despesas sem comprovação (Item 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3, do Relatório de

Instrução (RI) nº 111/2013) e o subsídio do presidente da câmara municipal acima do limite constitucional (item 6.6.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 111/2013);

3. aplicar ao responsável, o Senhor Antônio José de Sousa, a multa de R\$ 36.416,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar ao responsável, o Senhor Antônio José de Sousa, a multa no valor de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. organização e conteúdo (item 2 do Relatório de Instrução nº 111/2013), foram constatadas que os documentos que compõem a prestação de contas relacionados no anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 foram encaminhados incompletos – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. execução da despesa (item 3.3, do Relatório de Instrução nº 111/2013) o Legislativo recebeu repasses do executivoda ordem de R\$ 349.441,92, enquanto na despesa total executada foi de R\$ 352.633,91 – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. saldo financeiro (item 3.4, do Relatório de Instrução nº 111/2013); a existência de saldo financeiro em caixa está em desconformidade com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Ademais, não há justificativa para o fato de que esta soma considerável não esteja resguardado em uma instituição bancária – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.4. restos a pagar (item 3.5, do Relatório de Instrução nº 111/2013); conforme o documento 4.09.000, Sociedade de Propósito Específico (SPE), não houve saldos empenhados a pagar. Porém, o balanço financeiro apresentado pelo gestor demonstra saldo de empenho a pagar, no valor de R\$ 1.605,59, referente à NE 008-FOPAG SERVIDORES – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.5. folha de pagamento (item 4.1, do Relatório de Instrução nº 111/2013); Não foram anexadas as folhas de pagamentos mensais dos servidores e dos vereadores, para fins de comprovação da despesa. Não foi realizado o empenho e o respectivo pagamento do décimo terceiro salário dos servidores da Câmara Municipal de Jatobá – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.6. irregularidades em processos licitatórios (item 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, do Relatório de Instrução nº 111/2013); Foram constadas irregularidades na condução de processos licitatórios geridos pela Câmara, nos procedimentos a seguir: Convite nº 001/2011, Convite nº 002/2011 e Convite nº 003/2011 – Multa de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

4.7. posição patrimonial (item 5.2 do Relatório de Instrução nº 111/2013); não foi anexada a relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, exigida no anexo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. A Relação anexada ao doc. 4.10.00 só registra os bens móveis adquiridos no exercício de 2011, no valor de R\$ 5.250,00, constante de 15 quadros decorativos – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.8. composição da câmara (item 6.1 do Relatório de Instrução nº 111/2013); Em conformidade com o art. 29, da Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal de Jatobá, no exercício de 2011, deverá ser composta de 09 (nove) vereadores. No entanto, o gestor não anexou a relação dos servidores e membros do legislativo municipal, com os respectivos cargos e vencimentos, bem assim, as folhas de pagamento mensais dos servidores e dos vereadores, para fins de verificação da conformidade com as Leis vigentes – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.9. remuneração dos vereadores e pessoal efetivo: Plano de Carreira, Cargos e Salários em desacordo com a Constituição Federal (item 6.2 e 6.4 do Relatório de Instrução nº 111/2013); os subsídios dos vereadores foram fixados por meio de Resolução nº. 18/2011 em “5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município de Jatobá no exercício de 2011, correspondente a R\$ 1.701,05”, entretanto, o subsídio do presidente da Câmara foi fixado em “duas vezes o subsídio fixado para os vereadores”, portanto, em desconformidade com o inciso VI do art. 29, da Constituição Federal, bem como não apresentou a Lei que cria os cargos efetivos e em comissão do Legislativo Municipal, na forma exigida nos artigos 37, incisos I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal. Outrossim, a Constituição Federal no seu artigo 37, incisos II e X, exige lei disciplinando os cargos públicos e a remuneração destes, exigência esta, também encontrada em nossa Constituição Estadual (art. 21). Não havendo leis sobre este tema no âmbito do jurisdicionado sob análise, resta descumprido o preceito constitucional, ao passo que a lacuna legal impossibilita a nomeação de servidores para cargos efetivos e em comissão, bem como

- nega transparência à remuneração e atribuições dos agentes públicos - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.10. apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento acima do limite constitucional (item 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 111/2013). Limite de 70% do repasse determinado pelo artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001, foi ultrapassado - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.11. escrituração contábil (item 8.1 do Relatório de Instrução nº 111/2013). A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas. Tal fato se deu em virtude do disposto nos itens 2 e 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 da seção III deste relatório - Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- 4.12. responsabilidade técnica (item 8.2 do Relatório de Instrução nº 111/2013). A presente prestação de contas foi assinada por George da Silva Moreira, CPF 742.700.953-34, com registro no CRC/MA nº 009055/O, que não é servidor efetivo ou em comissão desta Câmara Municipal, em desconformidade com o estabelecido nos § 7º e 8º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12, da IN TCE/MA nº 009/2005 - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.13. agenda fiscal (item 9.1 do Relatório de Instrução nº 111/2013); os dados do Relatório Gestal Fiscal (RGF) do 2º semestre foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora do prazo determinado na IN TCE/MA nº 008/2003 - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Antônio José de Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhes são aplicados;
6. determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item (item 3.4.1 e 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 111/2013);
9. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
10. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Jatobá, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
11. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 136 da Lei nº 8.258/2005) e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3813/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire, Desembargadora, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Presidente Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. Julgamento regulares com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação da Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Desembargadora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 830/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4607/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar

Responsáveis: Sônia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 01/01/2015 a 21/04/2015), CPF nº 224.603.063-34, residente na Segunda Travessa de Panaquatira, nº 2B, Bairro Outeiro, de São José de Ribamar/MA (CEP 65.110-000), e José Ribamar Dourado Nascimento, Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 22/04/2015 a 31/12/2015), CPF nº 095.625.243-53, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, Quadra 54, Casa 20, Jardim Renascença, de São Luís/MA (CEP 65.075-200)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 01/01/2015 a 21/04/2015), e do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 22/04/2015 a 31/12/2015). Ausência de falhas e irregularidades administrativas. Julgamento regular. Plena quitação dos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1269/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 01/01/2015 a 21/04/2015), e do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 22/04/2015 a 31/12/2015), referente ao exercício financeiro de 2015, consubstanciada no Processo nº 4607/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1208/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Sônia Maria Silva Menezes, Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (período de 01/01/2015 a 21/04/2015), e pelo Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, Secretário Municipal de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que ao final da instrução processual não restaram falhas e/ou irregularidades administrativas, conforme demonstrado nos autos deste processo de contas;

II – dar plena quitação aos gestores públicos responsáveis, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4508/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito), CPF: 425.175.323-20, endereço: Rua da Alegria, nº 52; Centro; CEP: 65.270-000 - Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Bacuri.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 380/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação no Parecer nº 414/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4508/2013, em razão de irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 4454/2013 UTCEX5, a seguir:

1)- ausência de documentos na prestação de contas, descumprindo a Instrução Normativa-IN TCE/MA nº 009/2005- item 2 – II;

2)- o Gestor não apresentou, tempestivamente, ao TCE as Leis Orçamentárias, para análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, descumprindo a art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005- item 1.1 - IV;

- 3)- ausência do Plano Plurianual- item 1.2.1 – IV;
- 4)- ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, descumprindo o art. 4º, § § 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, item 1.2.2 – IV;
- 5)- ausência da Lei Orçamentária Anual-LOA, e seus anexos, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item IV, “a” da IN TCE/MA nº 009/2005 - item 1.2.3 – IV;
- 6)- a abertura de créditos adicionais não atendeu ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/1964, pois não foram enviados os Decretos de abertura - item 1.2.4 – IV;
- 7)- descumprimento do art. 11 da LRF - item 2.2 – IV;
- 8)- a Insuficiência/Excesso de Arrecadação, Superávit/Déficit não puderam ser demonstrados, devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas - item 3.1 – IV;
- 9)- o município não enviou, conforme estabelece a IN - TCE/MA nº 9/2005, anexo I, módulo I, item IV, alínea c, o Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso - item 3.2 – IV;
- 10)-prejudicada a análise do Saldo Financeiro e Restos a Pagar devido à ausência de consolidação das receitas e despesas no Balanço Geral - itens 3.4 e 3.5 – IV;
- 11)- ausência da Relação dos Serviços Terceirizados no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, “f” da IN - TCE/MA nº 9/2005 - item 3.7 – IV;
- 12)- não foi possível verificar se o Saldo Patrimonial do Município apresenta um Ativo Real Líquido/Passivo Real Descoberto, devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas - item 4.2 – IV;
- 13)- projetos/atividades do governo, metas fiscais e desempenho não puderam ser demonstrados devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas - item 4.5 – IV;
- 14)- dívida consolidada e fundada não puderam ser demonstradas devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral às Receitas e às Despesas - item 5.1 – IV;
- 15)- ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município - item 6.2 – IV;
- 16)- ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, Parte Patronal/Retenção em Folha, Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 9/2005 - item 6.3 – IV;
- 17)- ausência da Relação dos Servidores contratados por tempo determinado, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, “h”, da IN TCE/MA nº 9/2005 -item 6.4 – IV;
- 18)-o município aplicou 54,54% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar - LC nº 101/2000 e foi constatado que houve aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando o art. 21, parágrafo único, da LRF - item 6.5 (b,c) – IV;
- 19)- a relação dos servidores municipais não discrimina o cargo ocupado, lotação, data de admissão e o salário-base, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, “h”, da IN TCE/MA nº 9/2005- item 6.6 – IV;
- 20)- ausência das Leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE - item 7.1 – IV;
- 21)- ausência do relatório de controle interno - item 7.2 – IV;
- 22)- o município aplicou 16,24% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que trata do limite de 60% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - item 7.4 (a, b) – IV;
- 23)- a demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde encontra-se prejudicado, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - item 8.3 – IV;
- 24)- não foi possível verificar se o Município aplicou o limite de 15% em despesas com Saúde, estabelecido pelo art. 77 do ADCT da Constituição Federal, devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas - item 8.4 (a) – IV;
- 25)- ausência das Leis que criam o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social e da Resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Orgânica da Assistência Social - itens 9.1 e 9.2 – IV;
- 26)- a Assistência Social do Município não apresentou sua estrutura de gestão através da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS), tendo como ordenador de despesa o Prefeito - item 9.3 –

IV;

27)- desempenho alcançado encontra-se prejudicado em razão do gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas (Gestão e Fundos Municipais) - item 9.4 – IV;

28)- o município não consolidou as Receitas e as Despesas (Gestão e Fundos Municipais) no Balanço Geral do Município (Anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item III, “a”, da IN TCE/MA nº 9/2005 - item 10.1 – IV;

29)- não foi possível fazer o confronto dos dados da Gestão Fiscal com o Balanço Geral, referente as despesas com Pessoal, Educação e Saúde, devido o gestor não ter consolidado no Balanço Geral as Receitas e as Despesas (Gestão e Fundos Municipais) - item 10.2 – IV;

30)- verificou-se que a contadora, Senhora Carla Tatianne Amorim Travassos de Sousa, CRC-MA Nº 10497/O-5, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 - item 10.3 – IV;

31)- deixou de cumprir o art. 156 da Constituição Estadual no que diz respeito as ações de governo, declarando que não houve transição, portanto não tem os devidos documentos necessários a apresentar - item 12.1 – IV;

32)- não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF) - item 13.3 – IV

II. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa-TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacuri para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3733/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário

Responsável: Zadock Penha Costa Góis Júnior (Major QOPM); CPF: 272.525.903-72, endereço: Avenida dos Holandeses, Condomínio Jardim dos Faraós, 1, Olho D'água, CEP: 65065-180, Sao Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 58/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Zadock Penha Costa Góis Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 961/2018, do Ministério Público de Contas

em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5006/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF: 364.485.673-72, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro - CEP 65.785-000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 16/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 593/2018-GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de:

a.1) demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal): identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Graça Aranha aplicou 17,50% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Item II, 2.1. letra “a” do Relatório de Instrução - RI nº 5444/2017-SUCEX 11);

a.2) as Receitas do Fundo de Manutenção de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e as Despesas mínimas com a valorização dos profissionais da educação: identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Graça Aranha aplicou 58,80% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Item II, 2.1. letra “b” do RI nº 5444/2017-SUCEX 11);

a.3) transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar - LC nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (item II, 4. letra “a” do RI nº 5444/2017-SUCEX 11);

a.4) Responsabilidade Técnica: verificou-se que a Senhora Auricelia Cristina Pereira CRC/PI 96602/0, Contadora, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 09/2005 (item II, 4. letra “c” do RI nº 5444/2017-SUCEX 11).

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Graça Aranha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, para apreciação do art. 31, § 2º da Constituição Federal.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4650/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA)

Responsável: Sérgio Silva Sombra, CPF: 215.360.403-63, endereço: Rua Prof. Ronald Carvalho, Apartamento 1001, Edifício Imperial, Renascença II, CEP: 65.000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação pela ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 101/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Sombra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1530/2017-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4040/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito), CPF: 766.358.563-15, endereço Rua São Francisco, nº 102, Centro, CEP: 65.808-000, Nova Colinas/MA e Rossana Ferreira Miranda (Secretária de Assistência Social), CPF: 65806000397, Rua São Francisco, n 102, Centro, CEP: 65.808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Rossana Ferreira Miranda (Secretária de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 678/2018 do Ministério Público de Contas, julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4056/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Antônio Uchoa Frazão Filho (Presidente); CPF: 178.868.483-49, endereço: Rua Uchoa Frazão, s/nº, Centro, CEP: 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 99/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Uchoa Frazão Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 4495/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/n, Atins, CEP nº 65195-000, Santo Amaro do Maranhão.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Santo Amaro do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 43/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Administração Direta de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5970/2015 – UTECEX/SUCEX18, a seguir:

1.1. Comissão Permanente de Licitação - CPL (item 2, do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrência: Não ficou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de apoio ao Pregão sejam compostas em sua maioria por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002;

1.2. quadro dos procedimentos licitatórios realizados (item 2.1, do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrências: Não foram encaminhados os processos licitatórios (Pregão Presencial nsº 001/2013, 003/2013, 005/2013, 006/2013), apresentados no Quadro nº 01 (Arquivo 5.01 - Quadro N.01-Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária - Código 5.01) licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme análise dos arquivos 2.08.01 a 2.08.12, relativos aos procedimentos licitatórios da referida tomada de contas;

1.3. ocorrências nas Licitações analisadas (item 2.3, do Relatório de Instrução nº 5970/2015): Ocorrências nas modalidades: (a.1 – Carta Convite 001/2013); (a.2 – Pregão Presencial 018/2013); (a.3 – Pregão Presencial 019/2013); (a.4 – Pregão Presencial 031/2013); (a.5 – Pregão Presencial 032/2013); (a.6 – Pregão Presencial 033/2013); (a.7 – Pregão Presencial 035/2013); (a.8 - PP 038/2013);

1.4. ausência de licitação (item 2.3 – b.2, do Relatório de Instrução nº 5970/2015) ocorrência: Ausência de Licitação no valor de R\$ 1 301.537,71 isto é, licitações não incluídas na Tomada de Conta, em descumprimento a disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável;

Proc.

Item	Licitação	Data	Secretaria	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	4495/2014 Arquivo./Fls.
1	Pregão Presencial N° 001/2013	24/01/2013	Admin.	000073	Aquisição de Combustíveis	11.961,28	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 52/442
2	Pregão Presencial N° 001/2013	05/06/2013	Infra Estrutura	000134	Aquisição de Combustíveis	8.192,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 111/1065
3	Pregão Presencial N° 001/2013	10/07/2013	Infra Estrutura	000221	Aquisição de Combustíveis	5.182,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 79/850
4	Pregão Presencial N° 001/2013	12/08/2013	Infra Estrutura	000222	Aquisição de Combustíveis	10.000,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 39/698
5	Pregão Presencial N° 001/2013	10/09/2013	Infra Estrutura	000231	Aquisição de Combustíveis	5.000,01	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.09-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 14/894
6	Pregão Presencial N° 001/2013	05/11/2013	Infra Estrutura	000268	Aquisição de Combustíveis	10.000,02	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.11-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 28/1178
7	Pregão Presencial N° 001/2013	23/12/2013	Admin	000302	Aquisição de Combustíveis	7.295,47	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 40/1213
8	Pregão Presencial N° 001/2013	02/12/2013	Infra Estrutura	000298	Aquisição de Combustíveis	5.576,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 60/1213
9	Pregão Presencial N° 001/2013	23/12/2013	Infra Estrutura	000304	Aquisição de Combustíveis	10.830,93	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 76/1213
	Pregão				Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/		Ronaldo	2.08.03-b e c- Doc.

10	Presencial Nº 005/2013	01/03/ 2013	Admin.	000041	Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	Despesas- Adm. fls. 5/954
11	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/04/ 2013	Admin.	000043	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.04-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 11/1058
12	Pregão Presencial Nº 005/2013	02/05/ 2013	Admin.	000042	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 6/1261
13	Pregão Presencial Nº 005/2013	03/06/ 2013	Admin.	000114	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 13/1065
14	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/07/ 2013	Admin.	000173	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 13/850
15	Pregão Presencial Nº 005/2013	05/08/ 2013	Admin.	000216	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 8/698
16	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/03/ 2013	Agricultura	000044	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.03-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 33/954
17	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/04/ 2013	Agricultura	000045	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.04-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 55/1058
18	Pregão Presencial Nº 005/2013	02/05/ 2013	Agricultura	000001	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 155/1261
19	Pregão Presencial Nº 005/2013	03/06/ 2013	Agricultura	000115	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 86/1065
20	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/07/ 2013	Agricultura	000174	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ.	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços	Rep.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas-

	005/2013				Contrato nº 005.3/2013-PP		Ltda.	Adm. fls. 52/850
21	Pregão Presencial Nº 005/2013	05/08/2013	Agricultura	000217	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013-PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 22/698
22	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/03/2013	Infra Estrutura	000040	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.03-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 44/954
23	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/04/2013	Infra Estrutura	000046	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.04-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 81/1058
24	Pregão Presencial Nº 005/2013	02/05/2013	Infra Estrutura	000075	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.05-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 163/1261
25	Pregão Presencial Nº 005/2013	03/06/2013	Infra Estrutura	000116	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.06-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 95/1065
26	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/07/2013	Infra Estrutura	000175	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.07-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 68/850
27	Pregão Presencial Nº 005/2013	05/08/2013	Infra Estrutura	000218	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 31/698
28	Pregão Presencial Nº 005/2013	23/10/2013	Infra Estrutura	000267	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.10-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 57/1078
29	Pregão Presencial Nº 006/2013	25/01/2013	Infra Estrutura	000066	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	208.800,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	Rep. 2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 110/442
	Pregão				Prestação de Serviços de Locação de Horas de		R. R. Comércio	e c- Doc.

30	Presencial Nº 006/2013	25/01/ 2013	Infra Estrutura	000067	Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	82.440,00	e Serviços em Edificações Ltda.	Despesas-Adm. fls. 117/442
31	Pregão Presencial Nº 006/2013	02/05/ 2013	Infra Estrutura	000076	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	104.400,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 179/1261
32	Pregão Presencial Nº 006/2013	03/06/ 2013	Infra Estrutura	000113	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	67.500,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 136/1065
33	Pregão Presencial Nº 006/2013	01/08/ 2013	Infra Estrutura	000215	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	65.370,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 54/698
34	Pregão Presencial Nº 006/2013	02/09/ 2013	Infra Estrutura	000213	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	26.920,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.09-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 43/894
35	Pregão Presencial Nº 006/2013	08/08/ 2013	Infra Estrutura	NE 000214 NL 000001	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	24.790,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 208/698
36	Pregão Presencial Nº 030/2013	08/05/ 2013	Admin.	000160	Prestação de Serviços de Assessoria em Projetos p/ Sec. Administração Contrato nº 030.1/2013-PP	70.500,00	D. E. F. de Azevedo Consultoria	2.08.05-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 42/1261
37	Carta Convite Nº 004/2013	02/12/ 2013	Cultura	000317	Prestação de Serviços de Montagem, Desmontagem de Palco, Sonorização, Video-Projeção, Banda e Estruturas p/ Reveillon Contrato nº 004.1/2013-CC-SEMUC	71.780,00	E. Lima e Silva	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 148/1213
	Carta				Prestação de Serviços de Levantamento de		R. B. Pereira	2.08.07-b e c- Doc.

38	Convite Nº 002/2013	19/07/ 2013	Educação	000075	Estatísticos, Estudos e Pesquisas Contrato nº 002.1/2013- SEDUC - CC	72.000,00	Licitações e Serviços - ME	Despesas- Adm. fls. 788/850
39	Pregão Presencial Nº 003/2013	18/11/ 2013	Educação	000096	Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráficos, p/ Sec. Educação Contrato nº 003/2013-PP	11.800,00	W.L. da S. Marques - ME	2.08.11-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 1028/1178

1.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.a.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015) ocorrência: os RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, § único, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

1.6. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.b.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015) Ocorrência: Os RGF's dos 1º e 2º semestres de 2013 foi encaminhado ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, § único, da Lei nº 8258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4495/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/n, Atins, CEP nº 65195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santo Amaro do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de

irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 198/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar odébito a responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, no valor de R\$ 170.945,44 (cento e setenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório (item 2.3 - b.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 5970/2015); Ocorrência: Observou-se que despesas no valor de R\$ 170.945,44 foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 4495/2014 Arq./Fls.
1	04/01/2013	000053	Admin.	Prestação de Serviços de Locação de Imóvel p/ Sec. de Administração	20.220,00	Heloiza da Silva Bruzaca	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 30/442
2	04/01/2013	000055	Admin.	Prestação de Serviços de Locação de Imóvel p/ Sec. de Administração	28.411,68	Maria José Natividade Pereira Maia	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 36/442
3	04/01/2013	000058	Infra Estrutura	Prestação de Serviços de Locação de Imóvel p/ Sec. de Infra Estrutura	39.840,00	Marta Maria Silva da Rocha	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 95/442
4	04/01/2013	000059	Infra Estrutura	Prestação de Serviços de Locação de Imóvel p/ Sec. de Infra Estrutura	25.560,00	Marta Maria Silva da Rocha	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 98/442
5	02/05/2013	000142	Admin	Prestação de Serviços de Locação de Imóvel à Rua das Palmeiras s/n - Centro	15.284,00	Berenice da Silva Carvalho	2.08.05-b e c- Doc. Despesas-Adm.

							fls. 22/1261
6	03/01/2013	000320	Admin.	Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda, na Divulgação de Notícias	8.000,00	Empresa Duas Nações Ltda. - ME	2.08.01-b e c-Doc. Despesas-Adm. fls. 24/442
7	11/01/2013	000200	Agricultura	Prestação de Serviços de Elaboração de Projeto Básico p/ Construção de 01 (um) Matadouro Público	13.750,00	Serv. Obras Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.	2.08.01-b e c-Doc. Despesas-Adm. fls. 85/442
8	18/01/2013	000170	Infra Estrutura	Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Pesados	9.939,88	Geraldo Jerônimo Souza Júnior	2.08.01-b e c-Doc. Despesas-Adm. fls. 107/442
9	28/01/2013	000203	Infra Estrutura	Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos	9.939,88	Nilcilene Aguiar Garcia	2.08.01-b e c-Doc. Despesas-Adm. fls. 124/442

3. aplicar a responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, a multa no valor de R\$ 81.976,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

3.1. Comissão Permanente de Licitação - CPL (item 2, do Relatório de Instrução nº 5970/2015) Ocorrência: Não ficou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de apoio ao Pregão sejam compostas em sua maioria por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. quadro dos procedimentos licitatórios realizados (item 2.1, do Relatório de Instrução nº 5970/2015). Ocorrências: Não foram encaminhados os processos licitatórios (Pregão Presencial nsº 001/2013, 003/2013, 005/2013, 006/2013), apresentados no Quadro nº 01 (Arquivo 5.01 - Quadro N.01-Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária - Código 5.01) licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme análise dos arquivos 2.08.01 a 2.08.12, relativos aos procedimentos licitatórios da referida tomada de contas – Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

3.3. ocorrências nas licitações analisadas (item 2.3, do Relatório de Instrução nº 5970/2015): Ocorrências nas modalidades: (a.1 – Carta Convite 001/2013) ; (a.2 – Pregão Presencial 018/2013); (a.3 – Pregão Presencial 019/2013); (a.4 – Pregão Presencial 031/2013) ; (a.5 – Pregão Presencial 032/2013); (a.6 – Pregão Presencial 033/2013); (a.7 – Pregão Presencial 035/2013); (a.8 - PP 038/2013) – Multa de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais);

3.4. ausência de licitação (item 2.3 – b.2, do Relatório de Instrução nº 5970/2015) ocorrência: Ausência de Licitação no valor de R\$ 1 301.537,71 isto é, licitações não incluídas na Tomada de Conta, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. – Multa de R\$ 65.076,88 (sessenta e cinco mil setenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

Item	Licitação	Data	Secre-taria	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc. 4495/2014 Arquivo./Fls.
1	Pregão Presencial N° 001/2013	24/01/2013	Admin.	000073	Aquisição de Combustíveis	11.961,28	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 52/442
2	Pregão Presencial N° 001/2013	05/06/2013	Infra Estrutura	000134	Aquisição de Combustíveis	8.192,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 111/1065
3	Pregão Presencial N° 001/2013	10/07/2013	Infra Estrutura	000221	Aquisição de Combustíveis	5.182,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 79/850
4	Pregão Presencial N° 001/2013	12/08/2013	Infra Estrutura	000222	Aquisição de Combustíveis	10.000,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 39/698
5	Pregão Presencial N° 001/2013	10/09/2013	Infra Estrutura	000231	Aquisição de Combustíveis	5.000,01	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.09-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 14/894
6	Pregão Presencial N° 001/2013	05/11/2013	Infra Estrutura	000268	Aquisição de Combustíveis	10.000,02	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.11-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 28/1178
7	Pregão Presencial N° 001/2013	23/12/2013	Admin	000302	Aquisição de Combustíveis	7.295,47	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 40/1213
8	Pregão Presencial N° 001/2013	02/12/2013	Infra Estrutura	000298	Aquisição de Combustíveis	5.576,00	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 60/1213
9	Pregão Presencial N° 001/2013	23/12/2013	Infra Estrutura	000304	Aquisição de Combustíveis	10.830,93	Posto e Pousada Parque Nacional Ltda.	2.08.12-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 76/1213
	Pregão				Prestação de Serviços de		Ronaldo	2.08.03-b

10	Presencial Nº 005/2013	01/03/ 2013	Admin.	000041	Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 5/954
11	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/04/ 2013	Admin.	000043	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.04-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 11/1058
12	Pregão Presencial Nº 005/2013	02/05/ 2013	Admin.	000042	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 6/1261
13	Pregão Presencial Nº 005/2013	03/06/ 2013	Admin.	000114	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administração Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 13/1065
14	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/07/ 2013	Admin.	000173	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 13/850
15	Pregão Presencial Nº 005/2013	05/08/ 2013	Admin.	000216	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.1/2013- PP	15.200,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 8/698
16	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/03/ 2013	Agricultura	000044	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.03-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 33/954
17	Pregão Presencial Nº 005/2013	01/04/ 2013	Agricultura	000045	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.04-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 55/1058
18	Pregão Presencial Nº 005/2013	02/05/ 2013	Agricultura	000001	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 155/1261
19	Pregão Presencial Nº 005/2013	03/06/ 2013	Agricultura	000115	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013- PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 86/1065
20	Pregão Presencial Nº	01/07/ 2013	Agricultura	000174	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato nº 005.3/2013-	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços	Rep.	2.08.07-b e c- Doc. Despesas- Adm.

	005/2013				PP		Ltda.	fls. 52/850
21	Pregão Presencial N° 005/2013	05/08/2013	Agricultura	000217	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.3/2013-PP	5.300,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 22/698
22	Pregão Presencial N° 005/2013	01/03/2013	Infra Estrutura	000040	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.03-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 44/954
23	Pregão Presencial N° 005/2013	01/04/2013	Infra Estrutura	000046	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.04-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 81/1058
24	Pregão Presencial N° 005/2013	02/05/2013	Infra Estrutura	000075	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.05-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 163/1261
25	Pregão Presencial N° 005/2013	03/06/2013	Infra Estrutura	000116	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.06-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 95/1065
26	Pregão Presencial N° 005/2013	01/07/2013	Infra Estrutura	000175	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.07-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 68/850
27	Pregão Presencial N° 005/2013	05/08/2013	Infra Estrutura	000218	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.08-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 31/698
28	Pregão Presencial N° 005/2013	23/10/2013	Infra Estrutura	000267	Prestação de Serviços de Locação de Veículos p/ Sec. Administ. Contrato n° 005.5/2013-PP	42.600,00	Ronaldo Comércio e Serviços Ltda.	Rep. 2.08.10-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 57/1078
29	Pregão Presencial N° 006/2013	25/01/2013	Infra Estrutura	000066	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato n° 006.1/2013-PP	208.800,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	Rep. 2.08.01-b e c- Doc. Despesas-Adm. fls. 110/442
	Pregão Presencial	25/01/	Infra		Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e		R. R. Comércio e Serviços em	Rep. 2.08.01-b e c- Doc. Despesas-

30	Nº 006/2013	2013	Estrutura	000067	Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	82.440,00	Edificações Ltda.	Adm. fls. 117/442
31	Pregão Presencial Nº 006/2013	02/05/ 2013	Infra Estrutura	000076	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	104.400,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 179/1261
32	Pregão Presencial Nº 006/2013	03/06/ 2013	Infra Estrutura	000113	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	67.500,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.06-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 136/1065
33	Pregão Presencial Nº 006/2013	01/08/ 2013	Infra Estrutura	000215	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	65.370,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 54/698
34	Pregão Presencial Nº 006/2013	02/09/ 2013	Infra Estrutura	000213	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	26.920,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.09-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 43/894
35	Pregão Presencial Nº 006/2013	08/08/ 2013	Infra Estrutura	NE 000214 NL 000001	Prestação de Serviços de Locação de Horas de Máquinas e Equipamentos Pesados Contrato nº 006.1/2013-PP	24.790,00	R. R. Comércio e Serviços em Edificações Ltda.	2.08.08-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 208/698
36	Pregão Presencial Nº 030/2013	08/05/ 2013	Admin.	000160	Prestação de Serviços de Assessoria em Projetos p/ Sec. Administração Contrato nº 030.1/2013-PP	70.500,00	D. E. F. de Azevedo Consultoria	2.08.05-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 42/1261
37	Carta Convite Nº 004/2013	02/12/ 2013	Cultura	000317	Prestação de Serviços de Montagem, Desmontagem de Palco, Sonorização, Video -Projeção, Banda e Estruturas p/ Reveillon Contrato nº 004.1/2013-CC-SEMUC	71.780,00	E. Lima e Silva	2.08.12-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 148/1213
	Carta Convite	19/07/			Prestação de Serviços de Levantamento de Estatísticos, Estudos e		R. B. Pereira	2.08.07-b e c- Doc.

38	Nº 002/2013	2013	Educação	000075	Pesquisas Contrato nº 002.1/2013- SEDUC - CC	72.000,00	Licitações e Serviços - ME	Despesas- Adm. fls. 788/850
39	Pregão Presencial Nº 003/2013	18/11/ 2013	Educação	000096	Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráficos, p/ Sec. Educação Contrato nº 003/2013-PP	11.800,00	W.L. da S. Marques - ME	2.08.11-b e c- Doc. Despesas- Adm. fls. 1028/1178

3.5. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.a.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015) ocorrência: os RREO's dos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2013 foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, paragrafo único, da Lei nº 8258/2005; – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3.6. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – encaminhamento ao TCE, data e meio de publicação (item no item 5.1.b.1 do Relatório de Instrução nº 5970/2015) Ocorrência: Os RGF's dos 1º e 2º semestres de 2013 foi encaminhado ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 53, paragrafo único, da Lei nº 8258/2005 – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento da multa que ora lhe é aplicada;

5. determinar o aumento do valor do débito e multa acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. enviar os autos à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 136 da Lei Orgânica do TCE-MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3486/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luíza Coutinho Macedo - Prefeita Municipal, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292, João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338, Crisogono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3.180, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 171/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita), gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 171/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 207/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, gestora e ordenadora de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 171/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 171/2017, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) alterar a redação da irregularidade consignada no item 1 da alínea “a”, que passará a declarar:

1. não houve comprovação de previsão de recursos orçamentários assegurando o pagamento das obrigações decorrentes do objeto do Convênio nº 006/2011, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, alínea “b”);

3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 171/2017;

4) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 171/2017 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3486/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Recorrentes: Luíza Coutinho Macedo - Prefeita Municipal, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000, e Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde, CPF 232.505.261-34, End.: Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292, João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338, Crisogono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3.180, Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 449/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e pelo Senhor Matias Martins de Macedo, (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 499/2017, emitido sobre as contas anuais de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 301/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita) e do Senhor Matias Martins de Macedo, (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 499/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 449/2017, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) alterar a redação da irregularidade consignada no item 1 da alínea "a", que passará a declarar:
 1. não houve comprovação de previsão recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do objeto do Convênio nº 006/2011, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3, alínea "b");
 - 2.2) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) disposta na letra "b", para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da alteração processada no item 1 da alínea "a".
- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 499/2017;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 499/2017 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4373/2018-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO*)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, CPF nº 664.446.163-87, endereço: Rua Amazonas, nº 882, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-430

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, gestor e ordenador de despesas . Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho - Major QOCBM, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019

*Retificação de dados

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4555/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Helena

Responsáveis: João Jorge de Weba Lobato (ex-Prefeito), CPF nº 279.233.203-49, residente na Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, CEP: 65.208-000, Santa Helena/MA, Luís Antonio Weba Lobato (ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 02/01 a 02/05/2013), CPF nº 331.197.083-72, residente na Rua Tarquínio Filho, nº 14, Centro, CEP: 65.208-000, Santa Helena/MA, Maria de Fátima Gomes Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 03/05/2013 a 30/09/2013), CPF: 251.613.503-34, residente na Linha Um, nº 27, Bequimão, CEP: 65208-000, Santa Helena/MA e Nubiana Sodré Pinheiro (ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 03/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 011.557.623-12, residente no Povoado Alto Alegre, nº 23, Alto Alegre, CEP: 65276-000, Turilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de

peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Santa Helena, de responsabilidade dos Senhores João Jorge de Weba Lobato, ex-Prefeito, Luís Antonio Weba Lobato, ex-Secretário de Saúde no período de 02/01 a 02/05/2013 e Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira, ex-Secretária de Saúde no período de 03/05 a 30/09/2013 e Nubiana Sodrê Pinheiro, Saúde no período de 03/10 a 31/12/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 992/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. desconstituir a decisão decorrente da deliberação proferida na sessão do dia 27/3/2019, em razão de não terem sido mencionadas como gestoras do FMS de Santa Helena as Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira (ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 03/05 a 30/09/2013) e Nubiana Sodrê Pinheiro (ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 03/10 a 31/12/2013), com suas devidas responsabilizações;

b. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores João Jorge de Weba Lobato, ex-Prefeito, Luís Antonio Weba Lobato, ex-Secretário de Saúde no período de 02/01 a 02/05/2013 e Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira, ex-Secretária de Saúde no período de 03/05 a 30/09/2013 e Nubiana Sodrê Pinheiro, ex-Secretária de Saúde no período de 03/10 a 31/12/2013, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.3 (“a.1” a “a.4”), 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5052/2015-UTCEX/SUCEX20 e confirmadas no mérito;

c. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Jorge de Weba Lobato, ex-Prefeito, e Luís Antonio Weba Lobato, ex-Secretário de Saúde no período de 02/01 a 02/05/2013, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no item 2.3, “a.2” e “a.4”, do RI nº 5052/2015-UTCEX/SUCEX20, descritas a seguir:

c.1) item 2.3 (a.2) Licitação: Pregão nº 03/2013 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Modalidade	Data	Secret	Objeto	(R\$)	Credor	Arquivo/fls./Proc.
Pregão nº 003/2013	15/02/2013	FMS	Medicamentos	269.660,00; 1.575.471,70; 839.914,70.	Bente Sousa & Cia Ltda.; C. Alves Distribuidora de Produt. Farm. Ltda.; S. E. Representações de Prod. Farm. Ltda.	Arq. 3.02.05 – março - fls. 1-671

Ocorrências:

- 1) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei 8.666/1993;
- 3) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, em desacordo com exigência contida no art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

c.2) Item 2.3 (a.4) Licitação: Tomada de Preços nº 01/2013 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Modalidade	Data	Secret.	Objeto	(R\$)	Credor	Arquivo/fls./Proc.
Tomada de Preços nº 01/2013	03/04/13	FMS	Construção de Unid. Básica de Saúde	277.981,96	Tavares Engenharia Civil Ltda.	Arq. 3.02.05 – abril 5 – fls. 469 -754

Ocorrências:

- 1) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data), descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

- 2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, contrariando os arts 1º e 2º da Lei 6.496/1977;
- 3) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, em desacordo com exigência contida no art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

d. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Jorge de Weba Lobato, ex-Prefeito, e Senhora Maria de Fátima Gomes Oliveira, ex-Secretária de Saúde no período de 03/05 a 30/09/2013, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no item 2.3, “a.1” e “a.3”, do RI nº 5052/2015-UTCEX/SUCEX20, descritas a seguir:

d.1) item 2.3 (a.1) - Licitação: Convite nº 01-A/2013 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Modalidade	Data	Secret.	Objeto	(R\$)	Credor	Arquivo/fls./Proc.
Convite nº 01-A/2013	12/07/13	FMS	Equipamentos de Informática para Posto de Saúde	23.060,00	M. de Araújo Viana	Arq. 3.02.05 – jan.

Ocorrências:

- 1) Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal junto a Receita Estadual e Municipal, em desacordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
- 3) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, em desacordo com o art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993;

d.2) Item 2.3 (a.3) - Licitação: Pregão nº 22/2013 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Modalidade	Data	Secret.	Objeto	(R\$)	Credor	Arquivo/fls./Proc.
Pregão nº 22/2013	10/05/13	FMS	Equipamento Hospitalar	132.618,60	Gran Medh Dist. de Medicam. e Produtos Médicos Hospitalares Ltda.	Arq. 3.02.05 – abril 4

Ocorrências:

- 1) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei 8.666/1993;
- 3) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da compra, em desacordo com exigência contida no art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

e. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Jorge de Weba Lobato, Luís Antonio Weba Lobato e Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira e Nubiana Sodrê Pinheiro, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea d.1.1) e 67, III e IV (em relação à subalínea d.1.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 4.2 e 4.3, do RI nº 5052/2015-UTCEX/SUCEX20, descritas a seguir:

e.1) Item 4.2 - Encargos Sociais – ocorrências:

e.1.1) Item 4.2 (b) - o gestor reteve o valor correspondente ao INSS dos servidores, conforme folhas de pagamentos, de janeiro a dezembro, sendo contabilizada, a título de receita extraorçamentária, a quantia de R\$ 605.689,94 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Dessa quantia, foi registrado o recolhimento de R\$ 127.444,66 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) como despesa extraorçamentária, sem a devida comprovação por meio das Guias de Previdência Social (GPS) quitadas, configurando despesa não comprovada, em desacordo com o que determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25 2011 - multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

e.1.2) Item 4.2 (a) - durante o exercício de 2013 não foram contabilizadas despesas na rubrica orçamentária

(3.1.90.13) Obrigações Patronais no FMS (Proc. nº 4552/2014, Anexo 2, Despesa por Unidade – Balanço Geral, arquivo nº 1.03.01.a, fl. 16 e documento das peças digitais 3.02.05 - Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa.pdf, Proc. nº 4555/2014-FMS), embora tenha havido empenho na rubrica 3.1.90.13.99 – Outras Obrigações Patronais no valor de R\$ 149.516,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte dois centavos) relativo aos meses de janeiro, março e abril, conforme quadro abaixo. Não consta empenho de tais obrigações referentes aos meses de fevereiro e maio a dezembro/2013, descumprindo os princípios contábeis da competência e da oportunidade - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

NOTA EMPENHO	DE DOCUMENTO	VALOR (R\$)	DATA	FLS.
131014	3.02.05 – DESPESA-01.JANEIRO-COMPROBATÓRIO.pdf	48.205,99	31/01/2013	29/162
329002	3.02.05 – DESPESA-03.MARÇO-COMPROBATÓRIO.pdf	56.610,41	29/03/2013	61/577
43008	3.02.05 – DESPESA-04.ABRIL-COMPROBATÓRIO.pdf	44.699,82	30/04/2013	54/1008
	TOTAL	149.516,22		

e.2) Item 4.3 Contratação Temporária: foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04.99, Contratação por Tempo Determinado, no valor de R\$ 4.701.918,94 (Anexo 02 – FMS – Despesas por Unidade, arquivo nº 1.03.01, fl. 13, Proc. nº 4552/2014), correspondendo ao pagamento de 103 servidores enquadrados nessa condição, conforme folhas de pagamento. Desse total, foram enviados na defesa documentos relativos a 70 processos seletivos, conforme arquivo “Contratos da Saúde, fls. 1-739”, dentre os quais 7 (sete) apresentam ausência de documentos, como por exemplo, carteira do conselho profissional, diploma e documentos pessoais e não foram apresentados os processos seletivos e documentos de qualificação técnica de 33 servidores enquadrados nessa condição - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

f. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores João Jorge de Weba Lobato, Luís Antonio Weba Lobato e Senhoras Maria de Fátima Gomes Oliveira e Nubiana Sodrê Pinheiro, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 27.444,66 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do recolhimento de R\$ 127.444,66 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) registrado em despesa extraorçamentária, por meio das Guias de Previdência Social (GPS) quitadas, configurando despesa não comprovada, em desacordo com o que determina o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25 2011 (item 4.2 do RI nº 5052/2015-UTCEX/SUCEX20);

g. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

h. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4195/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Francisco Martins Pereira, CPF: 158.408.913-04, endereço: Rua Grande, nº 143, Aeroporto, CEP: 65.720-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira. Julgamento irregular. Aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o Ministério Público de Contas-MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 655/2015-GPROC do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Martins Pereira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b- aplicar ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, a multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas irregularidades na Licitação Carta Convite nº 003/2011, no valor de R\$ 19.250,00, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 - item 4.2-III, do Relatório de Instrução-RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

2) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela contratação de serviços de locação de veículos sem o procedimento licitatório, no valor de R\$ 22.000,00, descumprindo o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 - item 4.4.2-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

3) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de instrumento normativo aprovado no âmbito do poder legislativo municipal, criando a lei que concede diárias aos edis - item 4.4.4-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

4) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela divergência entre os valores contabilizados no Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa com os valores apurados pelo TCE/MA - item 4.4.6-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

5) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela despesa realizada no valor de R\$ 2.418,00 sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - item 4.4.7-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

6) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela despesa indevida com pagamento de encargos (juros) sobre dívida de contrato por atraso no valor de R\$ 70,80 - item 4.4.8-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

7) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento do limite legal de 30% da remuneração individual dos vereadores - item 6.2-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

8) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de registrar despesa referente à classificação orçamentária 3.1.90.11 (nomeação de servidores comissionados) - item 6.3-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de cumprir o disposto nos arts. 37, incisos I e II, e 39, § 1º, da CRFB/1988, combinado com inciso XII, do Anexo II, da INTCE/MA nº 009/2005 - item 6.4-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

10) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em virtude de que a despesa com folha de pagamento correspondeu a 69,32% da receita, inferior ao limite legal (70%) estabelecido no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988 - item 6.6.4-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 10;

11) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de contemplar, na escrituração e consolidação das contas, os requisitos indispensáveis a sua legalidade - item 8.1-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9.

c- aplicar ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º semestre, descumprindo o art. 7º da IN-TCE/MA nº 008/2003-Anexo IV e art. 5º da Lei nº 10.028/2000 - item 9.1-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

d- condenar o responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 254.411,20 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de Nota de Anulação de Empenho (nota fiscal, ordem de pagamento e recibo) no valor de R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais) - item 3.5.1-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

2) ausência das faturas e comprovantes bancários (ausência de comprovação da realização das despesas) referentes a luz, água e telefone, no valor de R\$ 1.603,88 (um mil, seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos), descumprindo os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa - TCE/MA nº 21/2012 - item 4.4.1-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

3) despesa referente à locação de veículo para atender às necessidades do poder legislativo e tampouco, apresentou o contrato a fim de se verificar a existência de cláusula de previsão de fornecimento de gasolina pela câmara municipal, no valor de R\$ 4.455,15 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) - item 4.4.3-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9,

4) ausência de comprovação de despesas no valor total de R\$ 123.377,20 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) - itens 4.4.5, 4.4.10 e 4.4.11-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

5) ausência de documentos fiscais e outros documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.604,00 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais) - item 4.4.9-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

6) deixou de recolher o valor de R\$ 34.682,70 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, também, a Gui de Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 57.226,25 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), está sem autenticação bancária, perfazendo um total de R\$ 91.908,95 (noventa e um mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) - itens 6.7.1 e 6.7.2-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

7) ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto Sobre Serviços - ISS e Empréstimos Consignados, no valor de R\$ 14.642,02 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dois centavos) - item 6.7.3-III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9.

e- aplicar ao responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, a multa no valor de R\$ 12.720,56 (doze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.5.1, 4.4.1, 4.4.3, 4.4.5, 4.4.9, 4.4.10, 4.4.11, 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3 - III, do RI nº 5462/2013 – SUCEX 9;

f- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h- enviar à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale, para os fins legais, em cinco dias após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 254.411,20 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Martins Pereira;

i. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.819/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Francisco Pereira de Barros – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pereira de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.819/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instruções no 3.069/2019 – UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Processo nº: 8.918/2019

Natureza: Requerimento

Requerente: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito Municipal de Timon

Advogados: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO nº 1450/2019

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº

6.457/2018, referente a processo de representação.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar, eletronicamente, ao processo requerido.

Em 26 de setembro de 2019.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº: 1925/2019

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: DANUZE LIVIA NUNES FREIRE

Exercício Financeiro: 2019

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) DANUZE LIVIA NUNES FREIRE, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 100/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 2379/2019, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução(ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de outubro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo nº: 9896/2018

Natureza do Processo: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2018

Ente da Federação: Município de Raposa/ MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA, haja vista a devolução pelos Correios da Notificação nº 405/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 20.501/2018, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a

contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de Outubro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator